

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2009
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda per capita dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2.º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91

.....

§ 2.º A parcela de que trata o inciso II será distribuída da seguinte forma:

I – dez por cento, proporcionalmente à área territorial de cada Município em relação à área de seu respectivo Estado;

II – noventa por cento, proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

1. em Municípios até 16.980 habitantes, seis décimos pelos primeiros 10.188 habitantes e, para cada 3.396 habitantes ou fração



ED86F4BB12

excedente, mais dois décimos;

2. em Municípios acima de 16.980 e até 50.940 habitantes, um inteiro pelos primeiros 16.980 habitantes e, para cada 6.792 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos;

3. em Municípios acima de 50.940 e até 101.880 habitantes, dois inteiros pelos primeiros 50.940 habitantes e, para cada 10.188 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos;

4. em Municípios acima de 101.880 até 156.216 habitantes, três inteiros pelos primeiros 101.880 habitantes e, para cada 13.584 habitantes ou fração excedente, mais dois décimos;

5. em Municípios acima de 156.216 habitantes, quatro inteiros;

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do Município, tomando-se como a renda *per capita* do respectivo Estado, assim estabelecido:

1. até 0,0045, quatro décimos;

2. acima de 0,0045 até 0,0055, cinco décimos;

3. acima de 0,0055 até 0,0065, seis décimos;

4. acima de 0,0065 até 0,0075, sete décimos;

5. acima de 0,0075 até 0,0085, oito décimos;

6. acima de 0,0085 até 0,0095, nove décimos;

7. acima de 0,0095 até 0,0110, um inteiro;

8. acima de 0,0110 até 0,0130, um inteiro e dois décimos;

9. acima de 0,0130 até 0,0150, um inteiro e quatro décimos;

10. acima de 0,0150 até 0,0170, um inteiro e seis décimos;

11. acima de 0,0170 até 0,0190, um inteiro e oito décimos;

12. acima de 0,0190 até 0,0220, dois inteiros;

13. acima de 0,0220, dois inteiros e cinco décimos.



Art. 2.º Compete ao IBGE a divulgação das informações sobre área territorial e da renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o intuito de corrigir distorções verificadas na repartição dos recursos do FPM aos Municípios do Interior.

Atualmente, o contingente populacional de cada Município é o único critério relevante para se determinar a distribuição de tão importante transferência intergovernamental.

Entende-se fundamental considerar outros critérios, como área territorial e renda *per capita*, para que se faça uma distribuição mais eqüitativa do FPM.

Parte-se do princípio de que quanto maior é o Município, maior a dispersão de sua população em seu território, o que eleva o custo médio de provisão de serviços públicos de qualidade.

Além disso, Municípios com população mais carente devem ser agraciados com maior volume de recursos, pois é exatamente nestas localidades em que os serviços públicos são mais demandados.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.



Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

ArquivoTempV.doc



ED86F4BB12